



PARECER N° , DE 2021

SF/21450.29695-44

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.685, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.685, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.*

Para tanto, a iniciativa modifica a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para, em seu art. 1º, incluir medidas com o propósito de eliminar o requisito de idade mínima para a obtenção da Bolsa-Atleta, bem como acrescentar a possibilidade de percebimento cumulativo da Bolsa-Atleta Estudantil com outras bolsas ou benefícios. O art. 2º, ao seu turno, encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, superar obstáculos ainda impostos pela legislação vigente ao recebimento da



SF/21450.29695-44

Bolsa-Atleta por atletas jovens, além de permitir que o aluno-atleta possa usufruir de múltiplos benefícios que estimulam tanto atividades desportivas quanto culturais e educacionais.

A matéria foi encaminhada unicamente a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem acerca de normas gerais sobre desportos, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.



SF/21450.29695-44

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 2004, destina-se prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas.

Atualmente, são previstas seis categorias de atletas beneficiados, entre as quais a Bolsa-Atleta Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte.

A partir do momento em que um jovem estudante se destaca em uma modalidade esportiva, inevitavelmente elogios surgem e planos são formulados por aqueles que estão ao redor. Ao longo do processo de formação, os desafios surgem e nem sempre a continuidade ocorre. Em razão das diversas dificuldades enfrentadas, muitos atletas-estudantes abandonam a prática desportiva antes mesmo dos primeiros resultados aparecerem.

Os obstáculos são enormes para os atletas-estudantes. Podemos citar a falta de infraestrutura, a dificuldade de conciliação entre a prática esportiva e a escola, a falta de investimento financeiro, entre outras. Mas, para a esmagadora maioria, a questão financeira é o maior desafio a ser enfrentado para manter o jovem atleta no campo esportivo.

A maioria das modalidades esportivas não possibilita ao atleta-estudante obter, desde cedo, um valor financeiro que lhe permita manter-se no esporte sem o auxílio de familiares ou terceiros. A família tem papel fundamental no processo de formação do jovem atleta, por ser ela responsável por custear, na maioria das vezes, materiais, viagens, transporte e alimentação – requisitos essenciais para manutenção de um jovem esportista.

O projeto relatado, ao eliminar o requisito de idade mínima para a obtenção da Bolsa-Atleta, além de acrescentar a possibilidade de percepção cumulativo com outras bolsas ou benefícios, presta grande auxílio na manutenção e no crescimento de nossos jovens atletas-estudantes.

O mérito do projeto é inegável, tanto pela vertente desportiva quanto educacional, razão pela qual com ele concordamos por acreditar na



SF/21450.29695-44

sua relevância no desenvolvimento dos jovens atletas-estudantes brasileiros. Mais do que formarmos atletas, é importante que formemos cidadãos, no sentido amplo da palavra.

No que concerne à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe ao art. 1º, razão pela qual propomos seu ajuste sob a forma de uma emenda de redação.

Além disso, propomos emenda para retirar também do Anexo I da Lei da Bolsa-Atleta o limite mínimo de idade para recebimento do benefício.

Com esses ajustes, em todos os aspectos, verifica-se que o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional e jurídica.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.685, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.685, de 2021:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
I -

.....
§ 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.’ (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

5

SF/21450.29695-44

‘ANEXO I Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base.

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de até dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil.

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de até vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

..... (NR)’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora